



### PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2022 CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

PÚBLICA. CHAMADA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS *ALIMENTÍCIOS* **DIRETAMENTE** DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO **EMPREENDEDOR FAMILIAR** RURAL. **PREENCHIMENTO** DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

#### 01. DOS FATOS

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Bannach/PA sobre a legalidade na realização de Chamada Pública para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

É o relatório.

### 02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de Licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode observar da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de





licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

-----

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

No que pese a licitação seja a regra, de acordo com a mesma lei n° 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação, conforme as hipóteses previstas no art. 24 da referida lei.

#### O presente caso tem por objeto a <u>AQUISIÇÃO DE</u> <u>MERENDA ESCOLAR (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), PARA ATENDER O</u> <u>PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.</u>

Diante do objeto almejado, cumpre observar o disposto no art. 14, § 1°, da Lei n° 11.947/2009, que diz:

- Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
- § 1° A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme leitura do dispositivo acima, infere-se que além das possibilidades de dispensa previstas na Lei 8.666/93, a norma específica que





trata do Programa da alimentação escolar – PNAE institui outra hipótese de dispensa, trazendo maior elasticidade às hipóteses de dispensa autorizadas pela legislação brasileira, têm-se que o caso em apreço se trata da hipótese pela qual se objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, instituída pela referida norma.

Neste sentido, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE n° 26 de 17 de junho de 2013, no presente caso em especial o disposto nos §§ 1° e 2° do seu art. 20. Senão vejamos:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, **com exceção dos gêneros alimentícios**, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

- Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.
- Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.
- §1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.
- §2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.
- Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.





Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Conforme a documentação apresentada a esta assessoria jurídica, a Administração Pública seguiu optou pela Chamada Pública por entender ser a forma mais vantajosa de adquirir os alimentos.

O § 2° do art. 20 define a chamada pública como sendo "o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações".

Analisando-se os autos, verifica-se que no instrumento convocatório está delimitado o objeto e se justificou a necessidade de sua aquisição. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização da chamada.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo administrativo em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais e minuta de projeto de venda, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade da chamada pública.

Assim, observa-se a presença dos requisitos autorizativos para a sua realização.

### 03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, podendo o processo administrativo ter o seu regular prosseguimento, conforme minuta do edital e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de chamada pública.





É o parecer. SMJ.

Bannach, 18 de abril de 2022.

P.p MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB/PA 17.067